



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico - 017/2022-CPL/PAÇO DO LUMIAR-MA

Impugnante: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL

Impugnado: Pregoeiro do Município de Paço do Lumiar - MA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela pessoa jurídica **INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL**, inscrito no CNPJ nº 10.427.965/0001-19, em detrimento do Pregão Eletrônico nº 017/2022, para contratação de empresa especializada nos serviços de segurança patrimonial desarmada visando atender as necessidades das Secretarias de Paço do Lumiar/MA, observando as condições e especificações constantes neste Edital.

Em tempo, informo que esta Comissão foi designada através da Portaria nº 43, 01 de janeiro de 2021, pela Prefeita Municipal de Paço do Lumiar - MA e a decisão fora tomada em consonância com os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade e demais princípios que regem o ordenamento jurídico.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificar-se que a Impugnante apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, conforme comprovam os documentos juntados no Processo de Licitação já citado.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação fora protocolada em 14/11/2022, via sistema, conforme dispõe o item 5 do edital, senão vejamos:

5. DO ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

5.2. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma eletrônica, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico www.compraspacodolumiar.com.br ou para o e-mail: licitacao@pacodolumiar.ma.gov.br.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição para o sistema do Portal de Compras do Município de Paço do Lumiar em tempo hábil, restando TEMPESTIVA a referida Impugnação.

O prazo para apresentação de Impugnação é de **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, conforme depreende o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual disciplina o exercício dessas manifestações.



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Protocolo da Impugnação foi recebido via sistema em 14/11/2022, pelo INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL às 18:53 horas, sendo manifestamente tempestiva a medida buscada, pois vejamos:

A data da sessão de abertura está designada para o dia **24 de novembro de 2022 às 09:00hs**. Nesse sentido, conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “**A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta**”. Para facilitar o entendimento, passa-se à análise da presente situação concreta:

O dia 24/11/2022 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 23/11/2022, o segundo 22/11/2022 e o terceiro 21/11/2022, no qual corresponde a 3 (três) dias úteis **antes** da data da sessão. Os dias 14/11/2022 e 15/11/2022, não foram computados devido publicação do Decreto Municipal nº 3.748/2022, de 10 de novembro de 2022 no Diário Oficial do Município, no qual decreta ponto facultativo nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta desta municipalidade no dia 14 (segunda-feira) e 15 (terça-feira) de novembro do corrente ano, ficando suspensas as atividades administrativas do Poder Executivo e demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta no âmbito do Município de Paço do Lumiar/MA, em alusão às comemorações ao feriado nacional da Proclamação da República.

Portanto, até o dia **21 de novembro de 2022**, poderia o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital.

Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações. Desta forma, resta patente a tempestividade da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES

a) Em resumo, a Impugnante aponta que o que o Instrumento convocatório, com a devida vênia, possui um erro quanto aos seus critérios de Qualificação Técnica, nos itens 9.5.4 e 9.5.5 há, respectivamente, a exigência de Autorização de funcionamento pelo Ministério da Justiça e Documento de Revisão de Autorização de Funcionamento também concedido pelo Ministério de Justiça.

IV - DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

Requer o Impugnante:

- a) Ante todo o exposto, em conformidade os princípios que regem a Administração Pública, a BEM BRASIL requer ao Doutro Pregoeiro que julgue procedente a presente impugnação e RETIRE os itens 9.5.4 e 9.5.5 do Pregão nº 017/2022, e permita a participação de instituições sem fins lucrativos no certame.
- b) Em ato contínuo, que determine a nova publicação do Edital ora impugnado, por força do art. 24, §3º do Decreto nº 10.024/2019 que regula o caso em comento.



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

V - DECISÃO

Tendo em vista a alegação de possível restrição de participação do certame ante a exigência de Autorização de funcionamento pelo Ministério da Justiça e Documento de Revisão de Autorização de Funcionamento pelo Ministério da Justiça relacionado à qualificação técnica e as razões fáticas e jurídicas apresentadas pelo órgão requisitante do objeto, é necessário interpretar sistematicamente a orientação jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, tendo em vista a aplicabilidade da Lei nº 7.102/83 para empresas de vigilância patrimonial de caráter ostensivo.

De acordo com a manifestação da Secretaria Municipal requisitante, a ostensividade do objeto do certame está configurada, tendo em vista que há caracterização da necessidade da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar em manter vigilantes em locais visíveis ao público em geral, a fim de evitar a ação de delinquentes, mantendo a integridade patrimonial e dando segurança aos cidadãos, conforme definição da Portaria nº 3.258/13-DG/DPF. Além disso, o serviço de vigilância patrimonial pretendido demanda a realização de ações de observação e fiscalização da segurança privada, com emprego do vigilante ou da equipe que sejam facilmente identificados de relance, seja pelo uniforme, equipamento ou veículo específico, ainda que não estejam portando armas.

Ademais, conforme explicitado pela Secretaria requisitante do objeto, a exigência de tais documentos está prevista não somente na Lei nº 7.102/83, mas também na Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal, a qual dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada e também ressalta, em seu art. 4º, a obrigatoriedade da autorização prévia da DPF para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, independentemente do uso de armamentos. Também há que se considerar que o intuito de exigir tais documentos na habilitação técnica das empresas licitantes é o de garantir a melhor proposta para a Administração Municipal, com a prestação de serviços de vigilância patrimonial eficientes.

Além disso, conforme destacado pelo setor requisitante, a situação atual do Município, na qual atos de violência ainda permeiam o cotidiano, ocorre uma crescente demanda de segurança e vigilância e, estas razões, com o grande número de empresas de segurança privada no mercado, se faz necessário analisar com rigor a prestação desses serviços no âmbito municipal.

Nesse sentido, não é razoável e proporcional a retirada dos itens 9.5.4 e 9.5.5 do instrumento convocatório, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ; em interpretação sistemática da Lei nº 7.102/83 e da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal; e em consonância ao contexto fático do Município de Paço do Lumiar destacado pela Secretaria Municipal requisitante.

Em relação ao pedido de participação de instituições sem fins lucrativos, observa-se que o objeto do certame trata-se de contratação de empresa especializada no ramo pertinente, com a exigência contida nos item 9.2 do Edital de documentos específicos de sociedades simples, sociedades empresárias, empresários individuais e empresas/sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país. Desta forma, pela interpretação sistemática do conteúdo editalício, verifica-se a impossibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos no presente certame.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela pessoa jurídica INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

BRASIL, permanecendo inalterados todos os demais termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022, uma vez que a peça impugnatória é conhecida e totalmente indeferido, nos termos da fundamentação acima e da manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal requisitante.

Dê-se ciência ao Impugnante, servindo este como intimação, através do sitio deste órgão na internet, bem como no sistema do Portal de Compras do Município de Paço do Lumiar – MA.

Paço do Lumiar – MA, 18 de novembro de 2022.

Rickson Soares dos Santos
Pregoeiro – PMPL/CPL